

OS DIREITOS DO NASCITURO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Karina Denari Gomes de MATTOS¹

RESUMO: Em breve relato, já se tornou clássico afirmar que, mesmo não possuindo personalidade jurídica, o nascituro é titular de uma “expectativa de direito”, ou seja, de um direito que deverá se aperfeiçoar e acontecer em breve período de tempo, à luz do ordenamento jurídico. Necessário se faz analisar as vertentes doutrinárias, a redação do legislador ao introduzir o assunto em nosso conjunto de leis, bem como a análise jurisprudencial brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos do Nascituro. Personalidade Jurídica. Sujeito de Direitos. Direito de Sucessão.

1 INTRODUÇÃO

O artigo 2º do Código Civil de 2002, mesmo tendo uma simples redação, possui inúmeras interpretações em nosso ordenamento jurídico: “Art. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

A partir deste fragmento legislativo, a presente análise pretende determinar primeiramente onde se inicia a vida, marco fundamental para a discussão dos direitos do nascituro e sua operatividade no sistema jurídico.

Determinado o início da vida, tendo esta condição de nascituro, a personalidade jurídica se dá apenas com o nascimento com vida. Sendo assim, a controvérsia decorre de questionamentos tais como: o indivíduo passa a contrair direitos e obrigações a partir de sua personalidade jurídica ou mesmo antes dela

¹ Pesquisadora – acadêmica bolsista do Projeto de Iniciação Científica da Faculdade de Direito da Associação Educacional Toledo de Presidente Prudente – SP; email: karinadenari@unitoledo.br

seria possível observar esta capacidade? E mesmo antes de adquirir personalidade jurídica, quais são os direitos que o nascituro detém?

Em face disto, se faz necessária uma análise jurisprudencial sobre o assunto. Porém, ao invés de apontar caminhos seguros, a jurisprudência também mostra uma série de contradições. Não há qualquer direção clara no entendimento dos juízes, o que leva Silmara Chinelato e Almeida (1988, p. 182) a afirmar: "pelo menos no Brasil, a jurisprudência nega a indenização pela morte do nascituro, embora reconheça que a morte de animais, por culpa extracontratual ou culpa contratual, deva ser indenizada".

Portanto, é de extrema urgência e importância a correta análise do referido instituto, visto que um posicionamento concreto e uniforme pela doutrina determinará as decisões dos tribunais em relação aos direitos do nascituro.

2 O INÍCIO DA VIDA

Com os avanços tecnológicos é possível a discussão sobre o início a vida humana, tendo em vista o período da gravidez em que o nascituro é um feto, embrião ou até mesmo o próprio zigoto.

Três correntes doutrinárias debatem o momento em que se dá a aquisição de direitos do nascituro: a corrente dos natalistas, a dos seguidores da personalidade condicional e a teoria concepcionista. É indispensável, portanto, uma breve análise dessas correntes doutrinárias para maior entendimento da referida situação jurídica.

Os natalistas afirmam que o nascituro tem mera expectativa de direitos, até porque, nos termos do art. 2º do CC, a conquista da personalidade civil decorre do nascimento com vida. Esta teoria de caráter conservador é defendida por Caio Mário da Silva Pereira (2005, p. 217), que relata em sua obra:

"O nascituro não é ainda uma pessoa, não é ainda um ser dotado de personalidade jurídica. [...], e não há de se falar, portanto, em

reconhecimento de personalidade ao nascituro, nem de se admitir que antes do nascimento já ele é sujeito de direito.”

A partir deste conceito, constata-se que a posição do nascituro é a de um espectador de direitos, portanto essa teoria não considera o nascituro como pessoa. Com isso, os direitos do nascituro são taxativos, ou seja, os delimitados pelo legislador.

Os seguidores da corrente condicionalista, adotada por Clóvis Bevilacqua, por ter caráter intermediário admite que os nascituros possuem direitos, porém estes estão subordinados a uma condição suspensiva consistente no nascimento com vida. Grosso modo, esta vem sendo a orientação jurisprudencial dominante no direito brasileiro, principalmente em relação a direitos patrimoniais e ações de reparação.

Por último, pela teoria concepcionista, considerada bem mais radical e minoritária, o nascituro é titular de direitos e obrigações a partir de sua concepção, ou seja, o conceptus é capaz de direitos. Esta teoria possui certos adeptos como Teixeira de Freitas e Maria Helena Diniz.

Silmara Chinelato (2000, p. 11), adepta desta teoria, considera que o nascituro surge no momento da nidação, ou seja, da fixação do ovo na parede do útero materno. Com isso sua viabilidade estaria garantida, num estágio de sobrevivência. Todavia, sustentam outros que esta posição não confere ao embrião fertilizado in vitro, ainda não implantado no organismo materno, caráter de nascituro, já que a gravidez é elemento essencial para a configuração da viabilidade.

No entanto, a efetividade de certos direitos (como os patrimoniais) dependem do nascimento com vida. Neste caso, a titularidade dos direitos nem seria discutida, havendo apenas incapacidade. Também argumentam que no Código Penal, nos artigos 124 usque 126, o aborto é qualificado como crime. E neste caso, haveria uma ofensa à vida, bem jurídico do qual o titular é o nascituro.

Para complementar tal análise, é necessário também conceituar o termo nascituro. Pontes de Miranda (1981, p. 134), notável jurista, define-o como:

o concebido ao tempo em que se apura se alguém é titular de um direito, pretensão, ação ou exceção, dependendo a existência de que nasça com vida.

Na visão de Maria Helena Diniz (2005, p. 192), “o nascituro tem personalidade jurídica formal, relacionada com os direitos personalíssimos, passando a ter personalidade jurídica material e direitos patrimoniais, somente, quando do nascimento com vida.”

A lei, no entanto, não especifica o início da vida e Erickson Gavazza Marques (2005) conclui:

“Em nenhum momento, a Constituição diz o que é vida, e nem poderia. As leis tratam das consequências da vida. A partir do momento em que o ser humano nasce, está sujeito a direitos e obrigações. Não cabe à Justiça decidir isso, e sim à medicina, à ciência. E nem a ciência já definiu quando começa a vida.”

Neste contexto, a questão do início da vida é paradoxal, pois ao passar pelo crivo das doutrinas religiosas, morais, éticas, acaba por se fragmentar, gerando uma visão multifacetada. Porém é necessário observar que, para a maior parte da doutrina, a teoria da personalidade condicional se faz mais aceitável, pois adota uma posição intermediária. O nascituro, então, detém certos direitos - sendo estes citados posteriormente no presente trabalho.

3 A PERSONALIDADE JURÍDICA

Em Roma o início da personalidade jurídica se dava pela observância de alguns fatores: nascimento com vida, forma humana e a presença de viabilidade fetal, ou seja, perfeição orgânica para continuar a viver. Também se admitia a concepção em alguns casos para o início da personalidade jurídica. A pessoa, ainda devia reunir o *status libertatis*, o *status familiae* e o *status civitatis*.

Na Idade Média, influenciado pelo Cristianismo, no século XII chega-se ao consenso de que o sentido de pessoa está em um ser completo, independente e intransferível, *persona como per se una*. Sendo acrescido, a tal conceito, o elemento da dignidade humana no período renascentista. Por volta de 1770 na França, na Idade Moderna, surge a expressão "direitos fundamentais" no âmbito jurídico, refletindo as mudanças ideológicas que se processavam no interior da sociedade e no âmbito internacional cunhou-se a expressão "direitos humanos".

Na atualidade, a personalidade é a capacidade abstrata para possuir direitos e contrair obrigações na ordem civil, que é indissociável da pessoa humana. A personalidade jurídica se dá com o nascimento com vida (representado pela respiração do recém-nato). Os direitos da personalidade jurídica são necessários, essenciais ao resguardo da dignidade humana, portanto, universais, absolutos, imprescritíveis, intransmissíveis, impenhoráveis e vitalícios.

Estes direitos transcendem o ordenamento jurídico positivo, porque são intrínsecos à própria natureza do homem, como ente dotado de personalidade e são independentes de relação imediata com o mundo exterior ou outra pessoa; são intangíveis, de *lege lata*, pelo Estado, ou pelos particulares.

Estabelecida a definição do que são direitos de personalidade, Carlos Alberto Bittar (2001, p. 64-65) classifica estes direitos como: a) Direitos Físicos – compreendendo à integridade física; à saúde; à vida; à imagem; b) Direitos Psíquicos – à liberdade; à intimidade; ao sigilo; c) Direitos Morais – à identidade; à honra, às manifestações do intelecto.

A teoria dos direitos da personalidade é uma construção recente, daí as divergências e dificuldades existentes na sua aceitação e compreensão. Sua construção deve-se

principalmente: a) ao cristianismo, onde se impetrou a idéia da dignidade do homem, b) à Escola de Direito Natural, firmando a noção de direitos naturais, c) aos filósofos e pensadores do iluminismo que valorizaram o ser em detrimento ao Estado.

No entanto, mudanças na interpretação do Direito estão ocorrendo. Termos e concepções que perduraram na sociedade por muitos séculos se apresentam maleáveis no início deste século pelo avanço das Ciências Biomédicas, que altera conceitos e concepções de vida, morte, início e fim da vida.

É inegável que o nascituro não detém personalidade jurídica, e esta visão está expressa em texto legal, no próprio artigo 2º do Código Civil de 2002. O que o nascituro tem são direitos intrínsecos, e certas garantias condicionadas ao nascimento que serão apresentadas adiante.

4 OS DIREITOS DO NASCITURO.

4.1 DIREITO À VIDA

O direito à vida é superior aos demais direitos dos homens, e sendo de indiscutível importância, atinge o nascituro mesmo nesta condição suspensiva de direitos.

A vida é assegurada na Constituição Federal em seu artigo 5º caput:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:”.

Esta garantia é novamente afirmada no Código Penal, artigos 124 a 126, que serão analisados adiante.

4.2 DIREITO A ALIMENTOS

Positivamente, o nascituro, segundo a Lei no 8.560/1992, em seu artigo 7º possui o direito a alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido, que deles necessitar:

“Art. 7º. Sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite.”

Pela teoria concepcionista, fica evidente o direito aos alimentos, desde a concepção para o desenvolvimento do feto e sua conseqüente afirmação da personalidade jurídica após o nascimento com vida.

No mesmo sentido, Milton Paulo de Carvalho Filho (2005, p. 102-103) afirma:

(...) alimentos são prestações destinadas a satisfazer as necessidades vitais daqueles que não podem provê-las por si. Compreendem, no mínimo, o necessário para o sustento, a habitação e o vestuário. (...) Até que se reconheça em ação própria, em caráter definitivo, o direito do necessitado ao recebimento de alimentos, deverá ele obter o necessário para a sua sobrevivência, sob pena de tornar a medida inócua.

Conclui-se, portanto que os alimentos não devem ser compreendidos num sentido literal, pois possuem uma conotação de dignidade, abrangendo vestimentas, remédios, habitação. É um direito irrenunciável, sendo sua principal finalidade assegurar o direito à vida.

A jurisprudência concede na maioria das vezes o direito provisional de alimentos ao nascituro:

Ação de Indenização – Em podendo a obrigação decorrente do direito a alimentos começar antes do nascimento e depois da concepção, têm os pais, mesmos tratando-se de direito personalíssimo, legitimidade para pleiteá-los pelo nascituro, que será indiretamente beneficiado, enquanto se nutrir do sangue de sua mãe, e diretamente após seu nascimento, pois já que o Código Civil coloca a salvo os direitos do nascituro, e não dispõe este ainda de personalidade civil, os legitimados para representá-lo desde a gestação seriam os pais. Gravidez decorrente de uso de anticoncepcional falso – Alimento – Legitimidade ativa dos pais para pleitear indenização em nome do nascituro (TAMG – AGI. Acórdão 0321247-9, 20-12-2000, 3ª Câmara Cível – Rel. Juiz Duarte de Paula).

4.3 DIREITO A CURATELA

O direito ao nascituro ter um curador é determinado pelo artigo 1.779 do Código Civil, e também deriva do artigo 2º do mesmo diploma legal. Fica evidente neste texto legal que o legislador quis que o nascituro tivesse defendido seus direitos e por ser ainda incapaz de tal defesa lhe atribuiu curador para tanto: “Art. 1.779: Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar”.

4.4 DIREITO A REPRESENTAÇÃO

O nascituro tem assegurada sua representação assim como os filhos já nascidos e também pelo artigo 1.779 do Código Civil considerar a falta do poder familiar, onde então se outorga a curatela, citada no parágrafo anterior.

Portanto, presente no texto legal na seção que trata do poder familiar, os pais devem representar os filhos até os dezesseis

anos e assisti-los após esta idade (artigo 1.634 inciso V e artigo 1.690 do CC). Na ausência dos pais ou quando estes não puderem representá-los será nomeado representante.

4.5 DIREITO DE RECEBER DOAÇÃO

De acordo com o artigo 538 do Código Civil de 2002, a doação é o “contrato em que uma pessoa, por liberdade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”, desde que os aceite. E ainda, o artigo 542 do Código Civil especializa: “A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal.”

Neste dispositivo encontramos uma incoerência, pois: se a doação ao absolutamente incapaz tem aceitação presumida (independente da anuência do representante legal) prevista no artigo 543 do Código Civil; porque ao nascituro precisa de aceitação do representante?

Porém esta incoerência jurídica se resolve quando o doador aguarda o nascimento do donatário para realizar a doação.

Todavia, com a doação ao nascituro, se o nascimento se der sem vida, a doação será considerada inexistente, como se nunca tivesse ocorrido e o bem volta a incorporar o patrimônio do doador.

4.6 DIREITO DE SUCEDER

O Código Civil, em seu artigo 1.798 apresenta: “Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.” É um direito eventual, que se torna um direito pleno, a partir do seu nascimento com vida.

Nascendo ele com vida, são realizados os direitos sucessórios no momento da abertura da sucessão. Nascendo ele sem vida, e tendo herdeiros da legítima recolhido a herança, ocorre a mesma situação da renúncia da herança, pois é considerado o renunciante como se nunca tivesse sido herdeiro. Afirma Sílvia Rodrigues (1988, p. 37-38):

"Suponha-se que um indivíduo morreu deixando esposa grávida; se a criança nascer morta, o patrimônio do de cujus passará aos herdeiros deste, que podem ser seus pais, se ele os tiver; se a criança nascer viva, morrendo no segundo subsequente, o patrimônio de seu pai pré-morto passará aos herdeiros do infante, no caso, sua mãe".

O nascituro, embora não tenha personalidade, tem capacidade para adquirir por testamento. Morto o testador antes de seu nascimento, a titularidade da herança ou legado fica, provisoriamente, em suspenso. Se o nascituro nascer com vida, adquire naquele instante o domínio de tais bens. Se nascer morto, referidos bens são devolvidos ao monte para partilha, retroagindo a devolução à data da abertura da sucessão.

É importante salientar também que, presente no Código de Processo Civil, artigo 877 e 878, há a possibilidade da mulher que, para garantir os direitos do nascituro, poderá provar sua gravidez segundo médico de nomeação do juiz. A posteriori, o artigo 878 define:

"Art. 878: Apresentando o laudo que reconheça a gravidez, o juiz, por sentença, declarará a requerente investida na posse dos direitos que assistam ao nascituro."

5 A INTERRUÇÃO DA GRAVIDEZ À LUZ DA LEI E DA JURISPRUDÊNCIA

Se é verdade que o nascituro é titular de direitos a partir da concepção e da personalidade civil a partir do nascimento com vida, nos termos do art. 2º do Código Civil, não menos certo que esse direito à vida, consagrado pela legislação civil, não prevalece quando está em causa outros valores como a saúde pública e a dignidade da mulher.

Por essa razão, enquanto os artigos 124, 125 e 126 do Código Penal em obséquio ao direito à vida, punem a interrupção da gravidez através da prática do aborto, o art. 128 do Código Penal, em homenagem à saúde pública e à dignidade da mulher, permite a interrupção da gravidez praticada por médico quando se trata de “salvar a vida da gestante” ou “quando a gravidez é resultante de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou de seu representante legal”.

Nesses casos a doutrina corrente faz alusão ao “aborto legal”, mas essa expressão tem sido combatida pelos juristas católicos conservadores, dentre os quais o deputado federal Hélio Bicudo e o tributarista Ives Gandra da Silva Martins, sob o argumento de que o aborto é sempre ilegal, pois a Constituição Federal assegura a inviolabilidade do direito à vida e o art. 128 do Código Penal não descriminaliza o aborto, apenas limita a enunciar que nos aludidos casos ocorre exclusão da punibilidade e não do crime.

A discussão, como a vemos, é bisantina, pois carece de embasamento científico, e se oferece viciada por preconceitos puramente religiosos. Além da vida a Constituição assegura os direitos fundamentais à liberdade, à propriedade, mas a própria Constituição e a legislação infraconstitucional asseguram restrições e limitações aos referidos direitos. O aborto legal deve ser tratado como uma questão de saúde pública e de cidadania, jamais como uma questão de polícia.

Em artigo publicado na Folha de São Paulo, a jurista Flávia Piovesan (1997) defende o direito constitucional ao aborto legal nos seguintes termos: “a faculdade de as mulheres serem atendidas pelo poder público, pelas redes públicas de saúde, nas hipóteses de aborto legal, é um direito assegurado pela Constituição e é um compromisso do Estado brasileiro reafirmado nas Conferências de Mar del Plata (1993), Cairo (1994) e Pequim (1995).”

Além dessas hipóteses legais de permissão do aborto, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem analisado e julgado outras hipóteses que excepcionam o direito à vida dos nascituros. Recentemente, aos 22 de dezembro de 2005, o ex-presidente do Superior Tribunal de Justiça, Edson Vidigal, concedeu habeas-corpus para que os médicos procedessem à interrupção da gravidez de Michelly Christina Freitas, 23 anos, porque o feto de 26 semanas sofria de patologia letal designada anencefalia.

A gestante requereu ao Juiz de Direito da comarca de Campinas uma autorização para interromper sua gravidez após descobrir que o feto padecia da referida anomalia. O pedido foi negado em primeira instância e, por isso, a Procuradoria de Assistência de Judiciária, através do civilista Silvio Artur Dias da Silva, impetrou habeas-corpus ao Superior Tribunal de Justiça, que concedeu a ordem sob o fundamento de que a Constituição Federal assegura a todas as pessoas a incolumidade do estado físico e o direito à saúde pública, encontrando-se, portanto, plenamente justificada a interrupção da gestação infrutífera que poderia trazer riscos à saúde da gestante. (Cf. habeas-corpus n. 51. 982 – SP)

Por último, nunca é demais lembrar que os dispositivos legais que permitem o aborto e a jurisprudência de nossos Tribunais têm sido atropelados pelo advento da “pílula do dia seguinte”, aprovada pelos órgãos de fiscalização da saúde do nosso governo e que já se encontra disponível nas farmácias e drogarias do país. Doravante, a mulher não precisa recorrer à Justiça para interromper

a gravidez indesejada, podendo conseguir o mesmo resultado através da pílula do dia seguinte.

6 CONCLUSÃO

Neste presente trabalho, buscou-se o melhor esclarecimento sobre o tema proposto, na doutrina brasileira, em relação à definição dos direitos do nascituro.

Analizando o dispositivo do artigo 2º do Código Civil de 2002, é possível a discussão acerca de quais são estes direitos afirmados no texto legal. E ainda, com base neste dispositivo, é relevante verificar a existência de três correntes doutrinadoras do início da aquisição de direitos. A “escola natalista”, que nega quaisquer direitos ao nascituro antes que este nasça com vida, a “condicionalista” que submete o nascituro a uma condição suspensiva de direitos e a “escola concepcionista”, que concede ao nascituro certos direitos desde sua concepção, independentemente do nascimento com vida.

Conforme dito anteriormente, a visão do Código Civil é condicionalista, pois não protege os direitos do nascituro, mas somente, expectativas desses direitos.

Após a análise da personalidade jurídica no decorrer da história (em Roma, na Idade Média e no século XVIII), atualmente, a personalidade jurídica é a capacidade abstrata para possuir direitos e contrair obrigações na ordem civil, sendo indissociável da pessoa humana, e se inicia com o nascimento com vida do nascituro.

Dentre os direitos da personalidade elencados por Carlos Alberto Bittar, cabem apenas alguns destes ao nascituro, v.g. o direito à vida, à alimentos, à representação, compreendendo nestes todas as necessidades para que os mesmos sejam possíveis. Outros direitos como aqueles relacionados à liberdade e à moral,

dependem de exteriorização humana (destaca-se aqui a indenização por danos morais ao nascituro).

Além disso, se faz de suma importância a constatação de fenômenos jurídicos tais como o aborto de fetos anencéfalos – há inúmeras decisões no mesmo sentido – e o aborto legal, que segundo Flávia Piovesan é um direito assegurado na Constituição. Demonstra-se, assim, que o direito à vida do nascituro não é absoluto, seguindo a tendência de qualquer outro direito assegurado em nosso ordenamento jurídico.

7. Referências Bibliográficas:

ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato e. **Tutela Civil do Nascituro**, São Paulo: Saraiva, 2000.

ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato e. **O nascituro no Código Civil e no direito constituendo do Brasil**. Revista de Informação Legislativa. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, a. 25, n. 97, jan./mar. 1988, pp. 181-190.

BEVILAQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil I**, 7. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1944.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**, 5 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BUZINARO, Mauri. **Direitos da Personalidade Aplicáveis ao Nascituro**, Adamantina: Edições Mnua, 2002.

CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. **Processo civil: processo cautelar**. Série leituras jurídicas: provas e concursos. vol. 12. São Paulo: Atlas, 2005.
DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. V.1.

FERRAIRO, Veruska Sanches. **Nascituro, Direitos ou Expectativa de Direitos?**. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Presidente Prudente, 2001.

FREITAS, A. Teixeira. **Código Civil: Esboço**. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, co-edição com Universidade de Brasília, 1983. V.1.

MARQUES, Erickson Gavazza. **Direito da ciência: Não cabe à Lei definir o que é vida, diz especialista**. Revista Consultor Jurídico, 6 de novembro de 2005. Disponível em: < <http://conjur.estadao.com.br/static/text/39232,1>> Acesso em: 10 abril. 2007.

MIRANDA, Pontes de. **Fontes e Evolução do Direito Civil Brasileiro**, 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**, 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MOREIRA, Márcio Martins. **A Teoria Personalíssima do Nascituro**, São Paulo: Livraria Paulista, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. V.1.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. **O direito constitucional ao aborto legal**. Folha de São Paulo. São Paulo, 27 nov. 1997. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz271110.htm>> Acesso em: 13 jul. 2007.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil, Parte Geral**, 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988. V.1.

_____. **Direito das Sucessões**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 1988.
SOUZA, Luana Paula Castro de. **O Nascituro como sujeito de Direito**. Monografia (bacharelado em Direito) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Presidente Prudente, 2004.